

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		 CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE(S) P.S.B.S.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
	06/08/2007	06/08/2007	05/2007	1/4

Assunto: Negócios com pessoas ligadas às Instituições Financeiras

O Banco Central de São Tomé e Príncipe no uso da competência estabelecida pelos Artigos 38º (d) e Artigo 8º d) e f), da sua Lei Organica, e tendo em conta as disposições dos Artigos 35º a 38º da Lei das Instituições Financeiras, Considerando a necessidade de regulamentar os negócios com pessoas ligadas às instituições financeiras, determina:

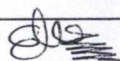
Artigo 1º **Dos negócios com pessoas ligadas**

1. Os bancos autorizados a funcionar em São Tomé e Príncipe, inclusive os bancos autorizados sob o Decreto-lei 62/95, devem observar que todo negócio realizado com pessoas ligadas seja feito em condições de mercado, sendo vedada a concessão de favor ou privilégio, como:
 - a) a realização de negócio que pela sua natureza, finalidade, característica ou risco, a instituição não faria com outros clientes;
 - b) a cobrança de juros, comissões e outros encargos, ou aceitação de garantias, em valor menor ao que seria exigido de outros clientes.

Artigo 2º **Definição**

1. São pessoas ligadas à instituição financeira, para efeitos desta norma:
 - a) os administradores, assim considerados os membros do Conselho de Administração e os directores;
 - b) os membros do Conselho Fiscal;
 - c) as sociedades que exerçam o controlo de gestão na instituição financeira, bem como seus sócios principais e administradores;
 - d) o cônjuge e o parente, ou a fim, até ao terceiro grau, de membro do Conselho de Administração ou Fiscal, do director, administrador ou sócio da sociedade controladora de gestão;
 - e) a sociedade em que alguma das pessoas mencionadas nos pontos a) a d) possua, directa ou indirectamente, participação igual ou superior a dez por cento do capital social;
 - f) os sócios principais da instituição financeira e as sociedades por eles controladas directa ou indirectamente.

Vistos



Dados de Revogação:

Banco Central de S. T. P.	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		 CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE(S) P.S.B.S.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
	06/08/2007	06/08/2007	05/2007	2/4

2. Considera-se sócio principal, o titular de dez por cento ou mais do capital da instituição financeira ou das sociedades referidas.

3. São também pessoas ligadas à instituição financeira pública, ou mista, a entidade de direito público e os administradores que a controlam, bem como qualquer pessoa jurídica, inclusive os administradores.

4. Uma entidade que seja considerada pessoa ligada, na forma definida neste artigo, a qualquer uma das pessoas ou entidades ligada à instituição financeira, será também considerada como fazendo parte do mesmo grupo e necessariamente incluída entre as pessoas ligadas à instituição financeira.

Artigo 3º
Formalização de uma política

1. O Conselho de Administração das instituições financeiras autorizadas a funcionar em São Tomé e Príncipe está obrigado a estabelecer, por escrito, uma política sobre os negócios com pessoas ligadas, inclusive concessão de crédito e aceitação de depósitos, e assegurar a implementação dessa política pela respectiva Direcção.

2. Cada instituição financeira deverá estabelecer os procedimentos necessários para o acompanhamento do cumprimento dessa política.

3. O Conselho de Administração deverá rever sua política ao menos anualmente, que deverá como mínimo:

a) proibir a instituição de conceder tratamento preferencial a pessoa ligada na forma definida nesta norma, como aceitar depósitos ou conceder empréstimos a taxas mais favorecidas, dispensar da cobrança de comissões, cobrir perdas em transacções financeiras;

b) impor limites obrigatórios nas operações de crédito com pessoas ligadas que não devem exceder aos limites mínimos impostos por esta norma;

c) exigir que os créditos a pessoas ligadas sejam plenamente garantidos;

d) proibir a alteração dos critérios de concessão de crédito, os procedimentos de cobrança, ou qualquer outro procedimento ou política de administração de crédito para acomodar negócios com pessoas ligadas;

e) exigir o cumprimento dos números 1 e 2 do artigo 38 da Lei das Instituições Financeiras e desta norma.

Vistos 	Dados de Revogação :
--	----------------------

Banco Central de S. T. P.	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		 CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE(S) P.S.B.S.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
	06/08/2007	06/08/2007	05/2007	3/4

4. Os negócios com pessoas ligadas deverão ser feitos somente por deliberação do Conselho de Administração, mediante parecer do responsável pela gestão da carteira de crédito da instituição, que deve estar informado acerca da ligação existente e sobre a natureza da operação, a situação financeira e os rendimentos do proponente, bem como sobre a avaliação do risco de crédito feita pela instituição.

5. Qualquer membro do Conselho de Administração interessado na operação, ou que tenha relações matrimoniais, parentesco, afinidade ou sociedade com pessoa ligada, está vedado de participar da reunião durante a deliberação sobre a operação.

6. A aprovação do Conselho de Administração deverá ser registada em acta, constando em detalhes todos os termos e condições da operação e registando que os membros participantes concordaram que a operação é feita nos melhores interesses da instituição e nas mesmas condições que seria realizada com um terceiro não ligado.

7. Cada instituição financeira deve manter um registo com a identificação de todas as pessoas ligadas, conforme definido nesta norma, e manter uma relação de todas as operações mantidas com essas pessoas.

Artigo 4º
Limites

1. O valor máximo do risco de crédito que uma instituição pode assumir com uma pessoa ligada está limitado a 15% (quinze por cento) dos fundos próprios qualificados, conforme definido pela Instrução 2.1, de 27 de Outubro de 1992, deste Banco Central.

2. Entende-se por risco de crédito, para fins desta norma, o montante dos créditos concedidos, as participações e títulos adquiridos, os substitutos de crédito como garantias, os aceites e as cartas de crédito, e outros passivos contingentes, deduzidos de depósitos à ordem vinculados às operações e das garantias prestadas pelo Governo de São Tomé e Príncipe.

3. No caso das garantias prestadas pelo Governo elas deverão contar como única condição para sua execução a falta do cumprimento das obrigações pelo devedor, serão explícitas em todos os seus requisitos, e poderão ser executadas sem que o devedor ou qualquer outra pessoa possa questionar os direitos da instituição financeira.

4. O valor máximo agregado do risco de crédito que uma instituição pode manter em relação às pessoas ligadas está limitado a 50% dos fundos próprios de base, conforme definido no ponto 3 item 4) da mencionada Instrução 2.1/92.

Vistos 	Dados de Revogação:
--	---------------------

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		 CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE(S) P.S.B.S.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
	06/08/2007	06/08/2007	05/2007	4/4

Artigo 5º **Restrições**

É vedado às instituições financeiras a concessão de crédito a pessoas ligadas, independentemente dos limites estabelecidos nesta norma, se:

- o Conselho de Administração não aprovar a política mencionada nos Artigos 37º e 38º da Lei 9/92, conjugado com o artigo 1º do Regulamento N.º 10 do BCSTP ; e
- a instituição não contar com a relação de pessoas ligadas mencionada no ponto 1 do Artigo 36º da Lei 9/92 , actualizada no máximo até seis meses antes da data da operação.

Artigo 6º **Informação ao Banco Central**

- As instituições financeiras devem remeter ao Banco Central de São Tomé e Príncipe, ao final de cada trimestre, uma relação de todas as operações realizadas com pessoas ligadas, na forma estabelecida pelo Banco Central.
- A remessa dessa informação deverá ser feita à Direcção de Supervisão Bancária até o dia 20 do mês seguinte ao trimestre de referência.

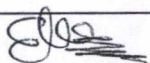
Artigo 7º **Sanções**

A violação do disposto na presente Norma, implica a aplicação de sanções previstas na NAP N.º 3/2007, publicada no D/R n.º 1/2007.

Artigo 8º **Vigência**

A presente NAP, entra imediatamente em vigor.

Vistos



Dados de Revogação :